



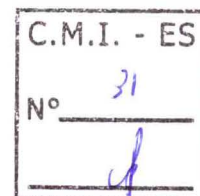
CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA/ES
PUBLICADO

EM 09 / 11 / 2023

Lais Becali
Assistente Legislativo
e Administrativo
CMI-ES

EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 017/2023.

ALTERA O ART. 133-A NA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ITARANA/ES.



A Câmara Municipal De Itarana, Estado Do Espírito Santo, aprovou e a Mesa Diretora promulgou a seguinte Emenda à Lei Orgânica Municipal:

Art. 1º. Altera os parágrafos, revoga o parágrafo 9º e insere o parágrafo 12, todos no art. 133-A na Lei Orgânica do Município de Itarana, conforme segue:

“**Art. 133-A.** [...]”

§ 1º As emendas individuais de vereadores ao Projeto de Lei Orçamentária Anual serão aprovadas no limite de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida do projeto encaminhado pelo Executivo Municipal, devendo a metade desse percentual ser destinado a ações e serviços públicos de saúde.

§ 2º As programações incluídas por emenda de bancada dos Vereadores ao Projeto de Lei Orçamentária Anual serão aprovadas no limite de 1% (um por cento) da receita corrente líquida do projeto encaminhado pelo Executivo Municipal.

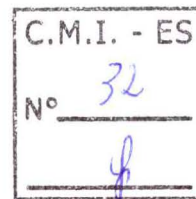
§ 3º A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no parágrafo §1º deste artigo, inclusive custeio, será computada para os fins do inc. III do §2º do art. 198 da Constituição Federal de 1988, vedada destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§ 4º Fica obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 1º e o § 2º deste artigo em montante correspondente a 2% (dois por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior para emendas individuais dos parlamentares e de 1% (um por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior para emendas parlamentares, conforme os critérios da execução equitativa da programação definidos na Lei Complementar previstas no § 9º do art. 165 da Constituição Federal de 1988.

§ 5º As emendas impositivas previstas no § 1º deste artigo deverão ter frações igualitárias entre os parlamentares.

§ 6º As emendas de bancada previstas no § 2º deste artigo deverão ter frações proporcionais a representação de cada partido, guardando ainda, uniformidade entre os parlamentares.

§ 7º As programações orçamentárias previstas no § 1º e no § 2º deste artigo não serão de execução obrigatória no caso de impedimento de ordem técnica, na forma do § 8º deste artigo.



§ 8º Para fins de cumprimento do disposto nos §§ 1 e 2 deste artigo, os órgãos de execução deverão observar, nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias, cronograma para análise e verificação de eventuais impedimentos das programações e demais procedimentos necessários à viabilização da execução dos respectivos montantes.

§ 9º (Revogado).

§ 10. Os restos a pagar provenientes das programações orçamentárias previstas nos §§ 1 e 2 deste artigo poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira até o limite de 1% (um por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária, para as programações das emendas individuais, e até o limite de 0,5% (cinco décimos por cento), para as programações das emendas de iniciativa de bancada de parlamentares.

§ 11. Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentárias, os montantes previstos nos §§ 1 e 2 deste artigo poderão ser reduzidos em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das demais despesas discricionárias.

§ 12. Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que observe critérios objetivos e imparciais e que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria.

Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. REGISTRA-SE. CUMPRA-SE.

Câmara Municipal de Itarana/ES, 09 de novembro de 2023.

EDVAN PIOROTTI DE QUEIROZ - PMN
Presidente da CMI/ES

FRANCISCO MARTINELLI BERGAMASCHI - REPUBLICANOS
Vice-Presidente

BRUNELLA COLOMBO SANTOS - PSDB
Secretária

PROMULGAÇÃO

Rele não arvore.

das

09 / 11 / 2023

Presidente
Edvan Florotti de Queiroz
Presidente da CMI/ES